

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É permitido, transitòriamente, o alistamento do praças das diversas classes das brigadas da armada, até a graduação de cabo, que tivessem sido abatidas ao efectivo com a classificação de bom comportamento, e não contem mais de 40 anos de idade, devendo ser alistadas como mais modernas nas respectivas classes com as regalias concedidas às demais praças pela legislação em vigor e contando-se-lhes, para efeitos de réforma, o tempo de serviço efectivo anterior.

Art. 2.º As praças alistadas nas condições do artigo anterior ficam na situação de adidos permanentes aos respectivos quadros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luís António de Magalhães Correia*.

Decreto n.º 19:629

Atendendo à urgência de obter oficiais subalternos da classe de marinha para satisfazer às necessidades do serviço;

Convindo, portanto, simplificar por agora as fórmulas definidas na apreciação das condições a que os guardas-marinhas devem satisfazer para serem submetidos a exame para segundos tenentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os guardas-marinhas a quem falte completar o número de derrotas de que trata o artigo 129.º do regulamento da Escola Naval para poderem fazer exame para segundo tenente, de harmonia com o artigo 137.º do mesmo regulamento, poderão ser submetidos ao referido exame, com prejuízo do preceituado na última parte do n.º 2.º do seu artigo 136.º, não lhes sendo porém dispensado aquele número de derrotas para efeitos de promoção.

Art. 2.º As disposições deste decreto são apenas applicáveis aos guardas-marinhas que este ano tenham de fazer exame para segundo tenente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Al-*

meida Eusébio—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Circular

Ouvida a secção do ensino secundário do Conselho Superior de Instrução Pública, determina S. Ex.ª o Ministro da Instrução Pública que o início do último período escolar, a que se refere o n.º 3.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, é o primeiro dia de aula desse período.

Repartição do Ensino Secundário, 22 de Abril de 1931.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 7:083

Atendendo ao proposto pelo governador civil do distrito de Aveiro para que seja estabelecido o trabalho diurno nas padarias daquela cidade, e de harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja aplicado à cidade de Aveiro o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929, devendo a mesma autoridade fixar a data em que deve entrar em vigor o novo regime e o horário a que deve obedecer.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1931.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

Portaria n.º 7:084

Atendendo ao proposto pelo governador civil do distrito de Beja para que seja estabelecido o trabalho diurno nas padarias daquela cidade, e de harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja aplicado à cidade de Beja o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929, devendo a mesma autoridade fixar a data em que deve entrar em vigor o novo regime e o horário a que deve obedecer.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1931.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.